



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA  
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

**LEI ORDINÁRIA Nº 482, DE 14 DE JUNHO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE LEI QUE VISA ACRESCENTAR O ART. 57-A E 57-B À LEI MUNICIPAL 413/2013, DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e manda que publique, a seguinte lei:

**Art. 57-A.** Será permitida a instalação de postos de combustíveis nos locais definidos pelo município.

**Art. 57-B.** A autorização para construção de postos de combustíveis e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I - Para obtenção de alvará de construção ou localização dos postos de abastecimento junto a Prefeitura Municipal de Medicilândia, será necessária a análise de projetos com emissão de correspondente certidão de licenciamento preliminar pelos órgãos municipal ou estadual competentes;

II - Por questões de segurança pública, em razão de riscos potenciais, fica proibida a construção de postos de abastecimento de Combustíveis e serviços, em ruas e avenidas inferiores a 14 metros de largura, e a menos de 250 (duzentos e cinquenta) metros de raio de depósitos de munição, explosivos ou gás, Hospitais, Hotéis, Igreja, Praças, Escolas ou de locais ou outros estabelecimentos que justificam a proibição;

III - Deverá ser resguardada a distância mínima de 1000 (mil) metros de raio de distância para outros estabelecimentos semelhantes, já existentes ou com (LO) Licença de Operação aprovada;

IV - A distância de 250 (duzentos e cinquenta metros) de que trata o caput, deverá ser medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustíveis e o limite, mas próximo do terreno da entidade ou estabelecimento rotulado como impedimento;

V - Nas áreas de proteção e de preservação ambiental, nas margens de córregos e mananciais situadas na área urbana será assegurada uma distância de 100 metros das construções de que trata o caput;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA**  
**"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

VI - Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá o interessado, primeiramente, apresentar-se à Prefeitura, requisitando Certidão de Uso de Ocupação do Solo, declarando que o empreendimento ou atividade está de acordo com a legislação aplicável, tanto ao código de obras do município, quanto ao Parcelamento do Solo;

VII - Os postos de abastecimentos de combustíveis quando no perímetro urbano, deverão ser instalados em terreno de esquina, com área mínima de 1.200 m<sup>2</sup> (Um mil e duzentos metros quadrados), com testada mínima de quarenta metros; ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços;

VIII - Para fins de licenciamento ambiental prévio, deverá o interessado, apresentar-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), requisitando Licença Prévia- LP para instalação de posto de abastecimento de combustíveis, lavagem e/ou troca de óleo e atividades afins, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;
- b) Planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuais;
- c) Estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo em laudo técnico, contendo o perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento;
- d) Estudo de impacto de vizinhança previsto no art. 36 e seguintes, da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001;
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS) que deverá ser assinado por profissional do CREA, juntamente com anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do qual os resultados apresentados servirão para identificar e avaliar as alterações que a atividade poderá causar ao meio ambiente, sendo submetido, posteriormente, à análise do órgão ambiental municipal. O estudo deverá seguir, no mínimo, as seguintes diretrizes:
  1. Contemplar todas as atividades tecnológicas a de localização do projeto, confrontando-se com a hipótese de não execução do projeto;
  2. Identificar e avaliar, sistematicamente a execução da obra, os impactos ambientais gerados e operação de atividade;





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA**  
**"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

3. Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando-se, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

4. Considerar os planos e programas governamentais, proposta ou implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade;

5. Obedecer às diretrizes adicionais em conformidade com o estabelecido na legislação municipal.

IX - Os estabelecimentos que executarem lavagem de veículos, estarão proibidos de utilizarem água captada da rede pública;

X - Os boxes destinados à lavagem e lubrificação de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos para óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas de lavagem antes de ser lançadas na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, ficando sus prazos e parâmetros a ser definidos em legislação específica;

XII - Os postos de abastecimento e serviços instalados anteriormente à publicação do disposto nesta lei, poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou órgão competente, exigir a aplicação dos dispositivos estabelecidos nos parágrafos 8º e 9º, sempre que houver a constatação da contaminação do solo e subsolo;

XIII - Os postos de abastecimento e serviços farão o controle de inventário de cada tanque, conforme legislação federal, ficando obrigados a comunicar à secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou órgão competente, qualquer variação de estoque físico de combustível que indique perda diária superior a 0,6% (seis décimos por cento) do volume armazenado;

XIV - Para os postos de abastecimentos e serviços a serem construídos, será obrigatório a instalação de pelo menos 03(três) poços de monitoramentos de qualidade da água do lençol freático;

XV - Poderão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA**  
**"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"**

tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, quando assim convier a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou órgão competente;

XVI - Os postos de Abastecimentos e serviços já instalados, bem como as demais atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis, deverão apresentar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo ou órgão competente;

XVII - Licença de Operação - LO, e sua respectiva condicionante:

a) Nos postos de abastecimento e serviços já instalados, os tanques obsoletos deverão ser removidos e desativados, assim como os que estiverem fora das especificações das normas da ANP e ABNT, por tanques novos compostos de material de menor impacto ao meio ambiente;

b) A secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de lavagem e/ou troca de óleo, de comércio e/ou armazenamento de combustíveis;

c) Os postos de abastecimentos e serviços deverão cadastrar, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, os técnicos responsáveis pelo atendimento quando a situação de risco e/ou acidentes ambientais, no prazo de 06(seis) meses, contados da data de publicação desta Lei;

d) Os postos de abastecimentos e serviços deverão manter em quadro, funcionários treinados para situação de risco e/ ou acidentes ambientais;

e) O descumprimento do disposto neste Capítulo acarretará a aplicação das sanções previstas em lei, independente das sanções civis e criminais pertinentes.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, em 14 de junho de 2021.

  
**JULIO CESAR DO EGITO**  
Prefeito Municipal




ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA  
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

**SANÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 482, DE 14 DE JUNHO DE 2021**

Cumpre-nos comunicar que, na forma do disposto no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Medicilândia, **SANCIONO** a Lei Ordinária nº 482 de 14 de maio de 2021.

Medicilândia/PA, em 15 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**JULIO CESAR DO EGITO**  
Prefeito Municipal